

Zimbra

andreza@tre-pb.jus.br

Fwd: PEDIDO DE ESCLARECIMENTO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90020/2025 - TRE/PB**De :** cpl@tre-pb.jus.br

sex., 03 de out. de 2025 10:17

Assunto : Fwd: PEDIDO DE ESCLARECIMENTO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90020/2025 - TRE/PB 1 anexo**Para :** perola pletsch <perola.pletsch@pisontec.com.br>

Sra. licitante,

Seguem os esclarecimentos.

Atenciosamente,

Andreza Alves Gomes
Pregoeira

----- Mensagem encaminhada -----

De: seinf@tre-pb.jus.br

Para: "cpl" <cpl@tre-pb.jus.br>, "COINF - Coordenadoria de Infraestrutura" <coinf@tre-pb.jus.br>

Enviadas: Sexta-feira, 3 de outubro de 2025 9:33:02

Assunto: Re: PEDIDO DE ESCLARECIMENTO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90020/2025 - TRE/PB

Senhora Pregoeira,

Em atenção ao pedido de esclarecimento apresentado acerca da exigência de comprovação de credenciamento nas categorias Licensing Solution Partner (LSP) e Government Partner (GP) da Microsoft, esclarecemos que a exigência decorre de fundamentos técnicos e operacionais voltados à eficiência e à governança das contratações públicas.

Conforme detalhado no Termo de Referência, a contratação dos itens relacionados ao fabricante Microsoft foi estruturada visando garantir a adequada gestão centralizada das licenças do órgão, com a devida rastreabilidade, segurança jurídica e atendimento às melhores práticas de licenciamento voltadas à Administração Pública. Nesse contexto, é relevante destacar que a gestão de licenças de software em múltiplos portais distintos representa um ônus significativo para a equipe responsável pelo licenciamento no órgão. Essa fragmentação operacional demanda alocação adicional de recursos humanos, com profissionais dedicados a acessar, monitorar e atualizar informações em plataformas variadas, o que eleva o tempo gasto em tarefas administrativas rotineiras, aumenta o risco de erros humanos – como duplicidades em registros ou inconsistências na contagem de licenças – e compromete a eficiência global da gestão. Além disso, a dispersão de dados entre portais pode dificultar a auditoria interna, a conformidade com normas regulatórias e a tomada de decisões estratégicas, gerando custos indiretos em treinamento, suporte técnico e até potenciais penalidades por não conformidade. A centralização proporcionada pelos

parceiros LSP e GP mitiga esses desafios ao oferecer uma interface unificada e integrada, permitindo uma visão consolidada das licenças, automação de processos de renovação e relatórios padronizados, o que não apenas otimiza o uso de recursos públicos, mas também fortalece a governança e a transparência no manejo de ativos de TI.

A política de licenciamento da Microsoft no Brasil, especialmente para contratos de volume do tipo Enterprise Agreement (EA), prevê que a intermediação seja realizada exclusivamente por parceiros credenciados na condição de LSP. Para licenças destinadas ao setor público ou com condições padronizadas estabelecidas pelo Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, faz-se adicionalmente necessária a atuação de parceiros certificados como GP, conforme as diretrizes apresentadas nos Catálogos de Soluções de TIC e na própria página do fabricante.

As exigências constantes dos itens 9.22 e 9.22.1 do Termo de Referência, portanto, atendem à necessidade de que os fornecedores estejam devidamente habilitados a operacionalizar/vender acordos de volume Microsoft de forma legítima, assegurando não apenas o cumprimento das normativas do fabricante, mas também a obtenção de suporte técnico especializado, atualização e governança de contratos contemplados no edital.

Sobre eventual cerceamento à competitividade, informamos que essa preocupação não procede, uma vez que o mercado brasileiro conta com um número significativo de empresas credenciadas na categoria GP/LSP, conforme consta no site oficial da Microsoft, onde se identificam 12 empresas aptas a atuar nessa condição (vide relação disponível em <https://partner.microsoft.com/pt-br/licensing/parceiros%20lsp>). Desse modo, há ampla competitividade e oferta de mercado capaz de atender ao certame em condições igualitárias e justas.

Somado-se a isso, ainda há itens que tem preços máximos padronizados pelo acordo firmado entre o Secretaria de Governo Digital e a Microsoft, que entre outras coisas só autoriza a comercialização dos itens pela tabela SGD pelos parceiros LSP/GP.

Ressaltamos ainda que a atuação de parceiros LSP e GP é uma exigência de mercado da própria Microsoft para a celebração e gestão dos contratos destinados ao setor público, o que garante à Administração não apenas a exequibilidade do contrato, mas também a segurança, rastreabilidade, suporte oficial e aderência aos padrões internacionais de compliance e licenciamento de software.

Dessa forma, a exigência não tem o objetivo de restringir a competitividade do certame, mas sim de assegurar a execução eficiente e segura do objeto, resguardando o interesse público e a conformidade com as regras do fabricante e das normativas nacionais.

Portanto, o entendimento exposto pela empresa requerente não procede.

Cordialmente,

Sylvio Rogério Soares do Nascimento
Chefe da Seção de Infraestrutura (SEINF)
Coordenadoria de Infraestrutura (COINF)
Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC)
Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba
Whatsapp: (83) 99902-0647 | Fixo: (83) 3512-1413

-----Mensagem original-----

De: cpl <cpl@tre-pb.jus.br>
Para: SEINF <seinf@tre-pb.jus.br>; COINF <coinf@tre-pb.jus.br>
Data: quinta-feira, 2 de outubro de 2025 às 11:49 -03
Assunto: Fwd: PEDIDO DE ESCLARECIMENTO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90020/2025 - TRE/PB

Sr. Coordenador, Sr. Chefe,

Solicito responder ao pedido de esclarecimento.

Atenciosamente,

Andreza Alves Gomes
Pregoeira

----- Mensagem encaminhada -----

De: "Perola Pletsch" <perola.pletsch@pisontec.com.br>
Para: "cpl" <cpl@tre-pb.jus.br>
Cc: "Deborah Delgado" <Deborah@pisontec.com.br>, "Cristina Moreira" <vendasgov4@pisontec.com.br>
Enviadas: Quinta-feira, 2 de outubro de 2025 9:41:19
Assunto: PEDIDO DE ESCLARECIMENTO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90020/2025 - TRE/PB

Ao
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA (070009)

Ref. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90020/2025

Objeto - Aquisição e subscrição de softwares especializados para datacenter, com suporte do fabricante e acesso à atualizações de novas versões e serviços associados de consultoria e treinamento, utilizando o sistema de registro de preços - SRP.

Sr(a) Pregoeiro(a),

I. POSSIBILIDADE DE OFERTAR MODALIDADE DIVERSA

Não existe nenhuma restrição para atender a modalidade EA solicitada no Edital em epígrafe com modelo diverso da própria fabricante Microsoft, que atende todas as especificações exigidas, com as mesmas características técnicas, de suporte, de renovação e demais especificações, considerado tão eficiente quanto o indicado no edital.

Necessário ressaltar que, a especificação de um único tipo de licença Microsoft em um edital de licitação pode, à primeira vista, aparentar ser uma medida para garantir a uniformidade e a compatibilidade dos sistemas adquiridos pela Administração. No entanto, tal escolha pode não refletir a totalidade das necessidades do órgão público, tampouco assegurar a obtenção da proposta mais vantajosa, como preconizado pela Lei nº 14.133/2021, regulamentando que as contratações públicas, impõe à Administração o dever de promover uma licitação que assegure a isonomia entre os licitantes e garanta a seleção da proposta mais vantajosa para o interesse público. A especificação restritiva de um único tipo de licença pode configurar uma violação a esses princípios, ao passo que impede a apresentação de propostas alternativas que poderiam ser mais favoráveis em termos de custo e desempenho.

Ainda, o princípio da eficiência, consagrado no artigo 37 da Constituição Federal, exige que a Administração busque a melhor relação custo-benefício em suas contratações. Essa eficiência não se restringe apenas ao menor preço, mas engloba também a adequação técnica do objeto às necessidades do órgão e a garantia de que os recursos públicos sejam utilizados de maneira otimizada. Assim, a especificação de uma única modalidade de licença pode resultar em uma limitação da competitividade, uma vez que existem outras licenças da mesma marca que atendam aos requisitos funcionais e de compatibilidade exigidos, podendo oferecer ainda vantagens adicionais, como funcionalidades extras.

Além disso, o Pregão Eletrônico, regulado pela Lei nº 10.520/2002, visa justamente ampliar a competitividade e assegurar que as especificações técnicas sejam elaboradas de forma a não restringir indevidamente a participação dos interessados, exceto quando houver justificativa técnica expressa para tal limitação. Em muitos casos, a exigência de uma licença específica sem uma fundamentação técnica robusta pode ser vista como uma barreira à competição, contrariando os objetivos do procedimento licitatório.

Portanto, é crucial que a Administração reveja a necessidade de especificar uma única modalidade de licença e considere a possibilidade de admitir outras que sejam compatíveis e igualmente eficientes para atender às necessidades do órgão. Isso não apenas ampliará a competitividade do certame, mas também permitirá que a Administração Pública cumpra com maior rigor os princípios da economicidade e da eficiência, obtendo uma solução que melhor equilibre custo e benefício.

Em síntese, a flexibilização das especificações do edital para admitir outras modalidades de licença, desde que adequadas, está em plena consonância com os princípios norteadores das licitações públicas, assegurando que a escolha final seja a mais vantajosa para a Administração. Pelo demonstrado acima, infere-se que a exigência de modalidade EA de contratação contida nesse Edital será desconsiderada, a fim de adequar o processo licitatório, podendo o Licitante Participante apresentar modelo diverso que atende as exigências e necessidades deste r. Órgão.

Estão corretos os entendimentos?

II. EXIGÊNCIA COMPETÊNCIA ESPECÍFICA

"9.22. Para os itens 1 a 3, 5 a 7, 12 a 16, 30 a 33 e 44 a 50 da Tabela 1 (itens do fabricante Microsoft), a licitante deverá encaminhar comprovação de credenciamento da licitante/contratada junto ao Fabricante na categoria Licensing Solution Partner - LSP, ou seja, que comprove poder operacionalizar/vender acordos de volume Microsoft.

9.22.1. Deverá ainda comprovar credenciamento pelo Fabricante na categoria Government Partner - GP, ou seja, que a qualifique para operacionalizar/vender acordos de volume exclusivo para o segmento de governo (contratos Microsoft Products and Services Agreement - MPSA ou Enterprise Agreement - EA para os casos de subscrições/licenças fornecidas pelos Catálogos de Soluções de TIC com Condições Padronizadas que foram elaborados pelo Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos a partir da identificação das soluções de TIC de uso mais difundido no âmbito da Administração Pública Federal). Esta comprovação pode ser feita através de uma das seguintes formas:

- a) indicação da página Internet (URL do website) do Fabricante que contenha esta informação, ou
- b) cópia do contrato entre o licitante e o fabricante ou uma declaração do próprio fabricante informando se a licitante é a revendedora ou distribuidora autorizada do fabricante"

As exigências citadas acima, que exigem competência de vendas autorizadas, a apresentação de uma declaração autenticada de parceria LSP - (Licensing Solution Providers) e/ou GIA (Government Integrator Agreement) (Government Partner (GP)) emitida pela Microsoft e outros como condição de aptidão. Tal exigência, em nossa visão, carece de uma justificativa técnica robusta que demonstre sua real necessidade e proporcionalidade em relação ao objeto da licitação, além de criar barreiras artificiais que impactam diretamente na competitividade e isonomia do certame. Dessa forma, observamos que essa exigência fere os princípios fundamentais que regem o processo licitatório, notadamente os princípios da legalidade, isonomia e competitividade, conforme estabelecido na Constituição Federal e na Lei nº 14.133/2021.

A Constituição, em seu artigo 37, e a Lei de Licitações, em seu artigo 5º, asseguram a igualdade de condições entre os participantes das licitações, sendo essa igualdade fundamental para que o processo licitatório atinja seu propósito de obter a proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Exigir certificação GP e outras competências, resulta em um filtro restritivo que favorece um grupo seleto de empresas previamente certificadas. Tal prática direciona a licitação e fere diretamente o princípio da isonomia, criando uma reserva de mercado que prejudica licitantes igualmente aptos e idôneos, mas que, por razões comerciais legítimas, não possuem tal certificação no momento do certame.

Essa exigência gera ainda um impacto nocivo no mercado, na medida em que restringe a participação de empresas estabelecidas, experientes e confiáveis, muitas das quais atuam há anos no setor com histórico de regularidade e qualidade. Embora a Microsoft recomende o uso de contratos LSP e/ou GP para combater a clandestinidade, é necessário ponderar que essa orientação visa assegurar a legitimidade das licenças, mas não se destina a excluir empresas que, embora não possuam a certificação específica, atuam em conformidade com todas as normas vigentes e possuem capacidade técnica para executar o objeto licitado. Ignorar essa realidade impõe uma restrição anticompetitiva, que pode resultar em um monopólio velado, beneficiando poucas empresas e violando o caráter universal da licitação pública.

Observamos, ainda, que a Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 67, dispõe que

as exigências de habilitação devem ser compatíveis e proporcionais ao objeto do contrato. A exigência de certificação LSP e/ou GP, quando imposta como condição prévia, extrapola os limites da legalidade e da razoabilidade, podendo ser vista como um requisito desproporcional que restringe a participação de outras empresas qualificadas e preparadas para atender às necessidades da Administração. Jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça reforça que exigências desproporcionais e não diretamente vinculadas à execução do contrato são consideradas ilegais e violam o caráter competitivo do certame.

EMENTA: O STJ RECONHECEU QUE A ADMINISTRAÇÃO NÃO PODE RESTRINGIR A PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS NO CERTAME SEM UMA JUSTIFICATIVA TÉCNICA CLARA E RELACIONADA AO OBJETO DO CONTRATO. O TRIBUNAL REITEROU QUE A RESTRIÇÃO INDEVIDA COMPROMETE O CARÁTER COMPETITIVO DO PROCESSO LICITATÓRIO. RESP 813.647/SP - REL. MIN. ELIANA CALMON

Trecho relevante: "As exigências de habilitação devem se limitar ao que é essencial para a execução do contrato, sob pena de comprometer o princípio da ampla competitividade, inerente ao procedimento licitatório."

EMENTA: ESSE JULGAMENTO REFORÇA QUE A LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE HABILITAÇÃO TÉCNICA ESTÁ VINCULADA À NECESSIDADE E ADEQUAÇÃO EM RELAÇÃO AO OBJETO DO CONTRATO. A ADMINISTRAÇÃO NÃO PODE IMPOR OBRIGAÇÕES DE HABILITAÇÃO QUE EXTRAPOLEM O QUE É INDISPENSÁVEL PARA A EXECUÇÃO CONTRATUAL, SOB PENA DE FRUSTRAR A COMPETITIVIDADE DO CERTAME. RESP 1.150.687/MG - Rel. Min. Luiz Fux

Trecho relevante: "Exigências que não guardem relação com a necessidade de execução do objeto do contrato configuram afronta aos princípios da razoabilidade e da competitividade, sendo ilegais e suscetíveis de nulidade."

Além dos aspectos legais e da violação aos princípios fundamentais da licitação pública, essa exigência pode ter consequências econômicas negativas para a Administração Pública. Restringir a competição afeta a pluralidade de propostas, aumentando os riscos de preços elevados e de redução na qualidade das propostas, o que, por consequência, pode onerar o erário público. Um processo licitatório verdadeiramente competitivo permite à Administração acessar propostas variadas e vantajosas, promovendo o princípio da eficiência e protegendo o interesse público.

Finalmente, destacamos que a permanência de exigências que promovem uma reserva de mercado e favorecem um pequeno grupo de empresas, sem justificativa técnica, pode acarretar em responsabilidade administrativa para os agentes públicos envolvidos. Tal prática contraria os princípios constitucionais da legalidade e impessoalidade e, em certos contextos, pode configurar improbidade administrativa nos termos da Lei nº 8.429/1992, especialmente quando verificado que a exigência foi inserida sem atender aos critérios de proporcionalidade e necessidade.

Portanto, entendemos que a Administração deve revisar a exigência de certificação LSP - (Licensing Solution Providers) e/ou Government Partner (GP) como condição de habilitação no presente certame, permitindo que empresas igualmente capacitadas possam participar do processo em condições de igualdade. Com a exclusão desse requisito específico, acreditamos que será possível alcançar um processo licitatório mais inclusivo e competitivo, em conformidade com os princípios e a legislação aplicável, assegurando, assim, o melhor interesse público e a integridade do certame.

Estão corretos os nossos entendimentos?

Desde já agradecemos e aguardamos resposta.

Atenciosamente,

[cid:image001.png@01DC3380.B3375290]



logo para e-mail TRE-PB.png
5 KB
